



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13770.000181/99-08
Recurso nº : 129.798

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.727

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARACRUZ CELULOSE S/A

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira e Antonio Bezerra Neto. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) declarou-se impedida de votar.

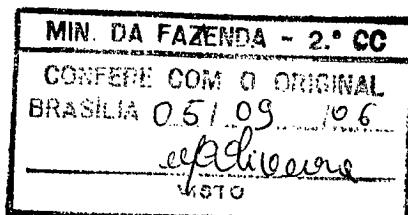
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo nº : 13770.000181/99-08
Recurso nº : 129.798

Recorrente : ARACRUZ CELULOSE S/A

RELATÓRIO

Pedido de resarcimento de crédito presumido de IPI (fls. 01 e 02), apresentado em 19/02/99, solicitava o pagamento da importância de R\$ 441.621,91.

No bojo de parecer (fls. 497/504) constam elencados (fls. 500/501) materiais cujos créditos de IPI foram glosados, ao argumento de não condizerem aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

O deferimento do pleito deu-se, de conseguinte (fl. 505), no montante de R\$400.028,85.

Impugnação (fls. 570/588) sustentou, em síntese, que os materiais cujos créditos foram excluídos da apuração do incentivo sob análise compreendiam-se dentro dos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, razão pela qual pediu que as respectivas importâncias compusessem os levantamentos pertinentes ao benefício.

Decisão (fls. 639/647) da instância de piso manteve intacto o indeferimento parcial da pretensão.

Recurso Voluntário (fls. 651/672) reinveste no acolhimento integral do pleito.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

A

MIN DA FAZENDA - 2. ^º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05 09/06
<i>efclivearia</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13770.000181/99-08
Recurso nº : 129.798

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

A segurança do trato da matéria está a depender de esclarecimentos relacionados ao processo de industrialização desenvolvido pela Recorrente.

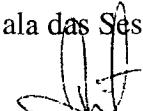
Centrando-se na premissa de que o processo de industrialização da Recorrente inaugura-se com o **recebimento** de toras de eucalipto e finaliza com a **obtenção da celulose** e o **acondicionamento** desta pela empresa para venda, é necessário indicar-se quais os materiais que são consumidos e/ou desgastados dentro da seqüência de atos e procedimentos situados entre os dois marcos aludidos.

Assim, com atenção aos citados parâmetros inicial e final do processo de industrialização é importante, para o deslinde do caso vertente, descrever toda a seqüência de atos e procedimentos que se estabelece de um ponto a outro, associando a cada qual das etapas produtivas os materiais que nelas foram empregados e consumidos e/ou desgastados, especificando quais representariam insumos e quais seriam exemplares de peças e/ou equipamentos.

Tal providência é principalmente recomendada em relação aos itens assinalados às fls. 500/501, cujas aplicações e aproveitamentos no processo de industrialização da Recorrente devem ser detalhadamente explicitados.

É a proposta.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


CESAR PIANTAVIGNA

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>aplibeuva</i>
VISTO